



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Domingos Sávio Maximiano Roberto

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITOS – MANDATÁRIOS E ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR UM DOS ALCAIDES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Alegação de omissão – Solicitação de identificação das eivas motivadoras da deliberação na conclusão do pronunciamento do Tribunal – Improriedade. As máculas determinantes não precisam ser descritas na parte dispositiva do aresto e sim na sua fundamentação. Decisão embargada devidamente firmada – Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Conhecimento dos embargos e rejeição.

ACÓRDÃO APL – TC – 00723/15

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB no período de 21 de março a 31 de dezembro de 2012, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00618/15*, de 21 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os afastamentos temporários também justificados dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos em 27 de novembro de 2015 pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB no período de 21 de março a 31 de dezembro de 2012, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00618/15*, de 21 de outubro de 2015, fls. 687/712, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 19 de novembro do corrente ano, fls. 715/717.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 721/728, onde o embargante alega, resumidamente, a existência de omissão na decisão vergastada, haja vista que, em nenhum momento, a decisão identificou as irregularidades motivadores da reprovação das contas, existindo apenas a citação de algumas eivas elencadas no Parecer Normativo PN – TC – 52/2004.

Ao final, requer o recebimento dos presentes embargos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com resultados infringentes, para correção da omissão apontada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas são remédios jurídicos que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer pronunciamentos da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam eles colegiados (acórdãos ou pareceres) ou monocráticos (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos ausentes no original)

In casu, constata-se, inicialmente, que os declaratórios interpostos pelo Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB no período de 21 de março a 31 de dezembro de 2012, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, fls. 721/728, atende aos pressupostos processuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se que o argumento apresentado pelo postulante, qual seja, omissão na identificação das irregularidades motivadoras da decisão, não se sustenta, pois o conjunto de máculas, inclusive as relacionadas no Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, constaram na fundamentação do aresto e foram suficientes para o convencimento do relator e dos demais integrantes do Tribunal Pleno.

Além disso, o dispositivo do acórdão embargado guardou total sintonia com as provas constantes nos autos, não sendo necessário ao julgador exaurir a apreciação de todos os argumentos apresentados pela defesa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05602/13

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* tome conhecimento dos presentes *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeite-os, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

É a proposta.

Em 16 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO